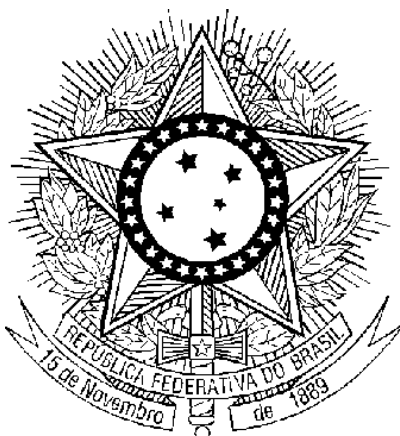




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.903, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Dispõe sobre o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust para a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos pelos municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, sejam utilizados, integralmente, para custear a implantação do serviço de acesso à Internet aos cidadãos, pelos municípios.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, serão utilizados, integralmente, sob a forma de repasse às prefeituras municipais para que estas custeiem a implantação de acesso à Internet aos cidadãos.

Art. 3º O Fust custeará, total ou parcialmente, apenas a implantação do serviço municipal de acesso a Internet, devendo as prefeituras arcar com os custos de sua operação e manutenção.

Parágrafo único. O percentual de recursos do Fust no custeio da implantação será definido na regulamentação e será inversamente proporcional à população e à arrecadação de cada município.

Art. 4º Para fazer jus aos recursos do Fust as prefeituras municipais deverão apresentar projeto para aprovação do Ministério das Comunicações, conforme for estabelecido na regulamentação.

Art. 5º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel concederá, gratuitamente, aos municípios que o solicitarem:

I – a autorização para a execução do Serviço de Comunicações Multimídia – SCM ou para qualquer outro serviço que for necessário a executar o serviço municipal de acesso a Internet; e

II – as autorizações de uso de radiofrequência necessárias à execução do mesmo serviço.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de telecomunicações, especialmente do telefone, é uma necessidade premente da sociedade brasileira,

que nem a privatização das telecomunicações brasileiras, nem a criação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), conseguiram realizar.

Entendemos que, hoje, já não faz sentido tentar universalizar apenas o telefone. Universalizar a Internet é muito mais importante, talvez com menor custo. Além disso, com o surgimento da telefonia via Internet, a universalização desta trará junto a universalização do telefone.

Por estes motivos, estamos propondo que os recursos do Fust sejam integralmente utilizados para custear a implantação do serviço da Internet aos cidadãos pelos municípios para permitir que todos os cidadãos, indistintamente, tenham acesso à Internet.

Tendo em vista a limitação de recursos, estamos propondo que o Fust financie apenas a implantação do serviço, devendo a operação e a manutenção ser custeada pelos próprios municípios. Além disso, a própria implantação será custeada em percentuais variados, inversamente proporcionais à população e à arrecadação anual dos municípios. Assim, quanto menores forem estas, maior será o percentual de cobertura do Fust.

Para facilitar esta implantação, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, deverá conceder, gratuitamente aos municípios que o solicitarem, a autorização para a execução de Serviço de Comunicações Multimídia – SCM, bem como para a utilização das radiofrequências necessárias.

Acreditamos que a nossa proposta tem potencial para, em alguns anos, propiciar o acesso gratuito à Internet, e ao telefone via Internet, a todos os cidadãos brasileiros, independentemente de seu nível de renda.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
--